


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL – SP
ILUSTRÍSSIMO SENHOR ECLERSON PIO MIELO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E O ILUSTRÍSSIMO SENHOR FERNANDO
JULIO - PREGOEIRO

<i>Câmara Municipal de São Caetano do Sul</i>	
<i>SLIC - Setor de Licitações e Contratos</i>	
RECEBIDO	
Data:	<u>07 / 06 / 17</u> Hora <u>17:55</u>
	
Assinatura do Servidor	

Ref.	Pregão Presencial nº 03/2017 Processo Administrativo CM nº 00825/2017
Objeto:	Contratação de Empresa especializada na Prestação de serviço técnico e substituição de suporte do acervo documental com conferência, retirada, transporte, identificação via TAG CHIP (etiqueta inteligente), custódia, organização, digitalização, indexação e microfilmagem, conforme especificações, quantidades constantes do presente Edital, pelo período de 12 (doze) meses.

IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Gonçalo Madeira, nº 401, Bairro Jaguaré, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05348-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.120.966/0001-13, por intermédio de seu procurador, vem, com fulcro no item 19 ("DOS PRAZOS DE IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E ESCLARECIMENTOS") do Edital, bem como no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e nas disposições constitucionais, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

ao Edital, diante dos fatos e fundamentos a seguir:

Insurge-se a Impugnante, *data venia*, em face de disposições que restringem o caráter competitivo do certame, além de violar dispositivos da Lei 8.666/93.

Ab initio, cumpre destacar que a Recall, ora Impugnante, possui qualificação econômico-financeira e capacidade técnica plena para a prestação de serviços em tela.

1. Dispõe, respectivamente, os itens 2.1 do Edital (“Do Objeto da Licitação”), item 1 do Anexo I (“Objeto / Termo de Referência”), item 3 do Anexo II (“Serviços / Proposta Comercial”) e item 1 do Anexo VIII (“Objeto / Minuta do Contrato”), quanto a necessidade da utilização de etiquetas “TAG CHIP” e/ou “RFID” no cadastramento e identificação dos documentos que compõe o acervo documental das Secretarias da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, senão vejamos:

2.1 Contratação de Empresa especializada na Prestação de serviço técnico e substituição de suporte do acervo documental com conferência, retirada, transporte, identificação via TAG CHIP (etiqueta inteligente), custódia, organização, digitalização, indexação e microfilmagem, conforme especificações, quantidades constantes do presente Edital, pelo período de 12 (doze) meses.

(...)

1 - OBJETO: Contratação de Empresa especializada na Prestação de serviço técnico e substituição de suporte do acervo documental com conferência, retirada, transporte, identificação via TAG CHIP (etiqueta inteligente), custódia, organização, digitalização, indexação e microfilmagem.

(...)

3	SERVIÇOS: <u>Indexação dos documentos – por chave de índice com implantação do TAG de RFID.</u>	Imagem / face	2.000	
---	--	---------------	-------	--

(...)

1. DO OBJETO DO CONTRATO

1.1 Contratação de Empresa especializada na Prestação de serviço técnico e substituição de suporte do acervo documental com conferência, retirada, transporte, identificação via TAG CHIP (etiqueta inteligente), custódia, organização, digitalização, indexação e microfilmagem, conforme especificações, quantidades constantes do presente Edital, pelo período de 12 (doze)

Entretanto, a referida exigência se mostra arrazoada em relação ao objeto licitado, visto que a utilização individualizada de etiquetas contendo chip em documentos (“TAG CHIP ou RFID”) não se afigura como uma prática usual de mercado. Estas etiquetas são mais comumente utilizadas pelas empresas do seguimento no rastreamento das caixas em que tais documentos são armazenadas, e não nos documentos, propriamente ditos.

Para a identificação de documentos outros formatos de etiquetas são utilizados pelo mercado, com iguais características em relação a indentificação, cdastramente de rastreabilidade dos documentos a que estiverem vinculadas, como por exemplo etiquetas com código de barras.

Isto posto, cabe ainda consignar que a exigência aqui impugnada representa significativo prejuízo a competitividade do certame, enquanto princípio norteador das Licitações Públicas, visto que, não sendo uma prática de mercado, a determinação para que seja promovida a indentificação dos documentos da Câmara Municipal de São Caetano do Sul pela utilização de etiquetas inteligentes “TAG CHIP” ou RFID, acaba por obstar ou mesmo inviabilizar a participação de empresas do seguimento a Licitação.

Especificamente em relação ao princípio da competitividade (aqui defendido), ensina Gasparin¹ ser vedado à Administração Pública admitir, prever, incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, cerceiem ou obstem o aspecto competitivo do procedimento licitatório. De igual modo, com clara dicção, o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993², que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da

¹ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 544.

² BRASIL. Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 07 jun. 2017: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

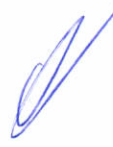
Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, afixa a proibição da estruturação de preferências ou qualquer outra circunstância impertinente ou considerada irrelevante ao objeto do contrato, exceto a possibilidade do estabelecimento da margem de preferência. Trata-se, com efeito, de postulados que privilegiam o corolário da competitividade, na condição de pilar sustentador do procedimento licitatório.

Logo, nenhum instrumento ou mecanismo deve ser utilizado para comprometer, restringir ou frustrar a disputa existente entre os interessados em firmar contratações com a entidade, em teoria obrigada a licitar, sob pena de acarretar a inexistência da licitação. No mais, não é possível perder de vista que um dos escopos da licitação está assentado na busca pela *“obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis”*³. É neste sentido que se impugna os itens acima colacionados, constantes do Edital.

2. Dispõe o Anexo I - Termo de Referência (“Local de Execução dos Serviços”), quanto a obrigatoriedade, pela Cotratada, de disponibilizar os documentos eventualmente solicitados pela Administração no prazo de 60 (sessenta) minutos, quando se tratar de solicitação de rotina, e 30 (trinta) minutos quando resultar de pedido urgente. Abaixo encontra-se colacionado o trecho ora impugnado.

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Nº 35.303/PR. Administrativo. Licitação. Pregão. Ausência de economicidade e competitividade. Um proponente. Legalidade da revogação. Ato administrativo motivado. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná, que revogou certame por “ausência de economicidade e competitividade” vencido pela recorrente, além de determinar a promoção de novo procedimento licitatório. O Tribunal de origem denegou a Segurança. 2. Houve contraditório prévio à revogação, conforme comprovam documentos dos autos. 3. “A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. ‘Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido’ (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)”. (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008). 4. Recurso Ordinário não provido. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 27.11.2012. Publicado no DJe em 19.12.2012. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 08 jun. 2013.



LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão executados nas dependências da CONTRATADA, sob a melhor forma de garantir a segurança necessária. Os computadores, softwares, mão de obra, emolumentos e encargos necessários para a perfeita execução dos serviços serão de responsabilidade da mesma;

Este local será disponibilizado na unidade interna da CONTRATADA, e o mesmo terá espaço físico suficiente em suas instalações para que instale um CEDOC – Centro Documental, para manuseio, preparação, digitalização de documentos, livros e plantas, etc. com a devida colocação de Etiqueta Inteligente e após a realização dos trabalhos mencionados e o devido arquivamento em caixas box e guarda;

Neste local deverá ser mantida em horário comercial, uma equipe técnica composta de profissionais com suas funções e em números suficientes para a realização dos trabalhos contratados, sendo técnicos, operadores, preparadores e equipamentos como computador, scanner de documentos, micro filmadoras, link, servidores com a devida manutenção;

A CONTRATADA deverá atender solicitações de entrega e ou retirada de pastas/processos/documentos/caixas emitidos pelos setores da CONTRATANTE, sendo o prazo máximo de 60 (sessenta) minutos para documentos de rotina e para aqueles de urgência, efetivados no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, que estejam armazenados na base da CONTRATADA;

O retorno dos processos e/ou documentos à Contratada, após seu recolhimento, deverá ocorrer em 60 (sessenta) minutos.

Assim como o verificado em relação às etiquetas TAG CHIP, os prazos definidos para o atendimento às solicitações de desarquivamento também se mostram desproporcionais e arrazoados. Isto porque, são incompatíveis com o tempo necessário à execução de todas as atividades indispensáveis a devolução e/ou restituição de um documento à Administração, mediante prévia solicitação, tais como: a realização de consultas sistêmicas a localidade / endereço físico em que a caixa ou documento estão armazenados nas dependências da Contratada; a criação da Ordem de Serviços cabível; a movimentação e/ou desmobilização física do documento ou caixa solicitada, muitas vezes em localidades ou endereço que necessitam da utilização de máquinas e equipamentos para a sua execução, dada a altura das estanterias, isto apenas para citar algumas.

Neste contexto, cumpre consignar que princípio da razoabilidade se afigura como uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, tem o objetivo de coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas.

Por força deste princípio, não é lícito à Administração Pública valer-se de medidas restritivas ou formular exigências aos particulares além daquilo que for estritamente necessário para a realização da finalidade pública almejada. Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

O prazo para o atendimento as solicitações de desarquivamento, nos termos dispostos no Edital, atenta contra o senso comum e fere os princípios em apreço, motivo pelo qual merecem ser revistos.

Portanto, a falta de algumas exigências, ou o excesso de outras limita a participação de competidores, o que não se pode admitir, ferindo o direito concorrencial do processo licitatório.

Assim sendo requer-se a retirada dos itens restritivos e a complementação dos itens incompletos apontados do Edital, com o fim de se aumentar a participação de empresas no certame em tela.

Com efeito, as exigências destacadas na presente IMPUGNAÇÃO limitam o universo de competidores, totalmente avessas à legislação licitatória e constitucional.

Diante do exposto requer-se:

(i) Que a presente impugnação seja conhecida e provida com a consequente retificação do Edital, a fim de retirar ou completar as exigências destacadas na presente impugnação (itens 2.1 do Edital, 1, 3 e “Local de Execução dos Serviços” do Anexo I – Termo de Referência, e 1.1 do Anexo VIII - Minuta do Contrato), bem como qualquer outra exigência que limite a participação das empresas licitantes;

(ii) ou ainda, se o caso, o cancelamento, para posterior regularização, da presente licitação em razão dos itens apontados na presente manifestação;

(iii) ou, alternativamente, que os prazos da presente licitação sejam imediatamente suspensos e o Edital seja ratificado nas ilegalidades apontadas e com nova publicação de data para recebimento/abertura de propostas/documentos na forma da lei;

(iv) haja resposta a esta impugnação no prazo legal;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

Temos em que,
pede e aguarda deferimento.

Jundiaí, 07 de junho de 2017.

Iron Mountain
Carlos Nascimento
Gerente de Vendas

Ab 26.230.193-3
IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.

Carlos Eduardo Nascimento